



Número: **0707936-43.2022.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **13/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia, Assembléia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO FRANCA SILVA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DIAS DA SILVA FRANCA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
DELENIR LETTIERI (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
ADRIANA CRISTINA DA SILVA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
ORLANDO MATCHULA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
ARMANDO COSTA DA MOTA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
MILTON MARIO MOREIRA PINTO JUNIOR (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
ANDREIA GONCALVES BASTOS LEMOS (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
KATIA REJANE TRINDADE FARIAS (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA LINDINALVA GOMES DE SOUZA SILVA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
BIANCA REGIA DE LUCENA BANDEIRA MACIEL (AUTOR)	
	LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERIDO)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO)

Outros participantes

ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171944677	15/09/2023 14:40	Decisão	Decisão

**16VARCVBSB**

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0707936-43.2022.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCA SILVA, MARIA DIAS DA SILVA FRANCA, DELENIR LETTIERI, ORLANDO MATCHULA, ARMANDO COSTA DA MOTA, MILTON MARIO MOREIRA PINTO JUNIOR, ANDREIA GONCALVES BASTOS LEMOS, KATIA REJANE TRINDADE FARIAS, MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA, MARIA LINDINALVA GOMES DE SOUZA SILVA, SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA, BIANCA REGIA DE LUCENA BANDEIRA MACIEL

REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCA SILVA, MARIA DIAS DA SILVA FRANCA, DELENIR LETTIERI, ORLANDO MATCHULA, ARMANDO COSTA DA MOTA, MILTON MARIO MOREIRA PINTO JUNIOR, ANDREIA GONCALVES BASTOS LEMOS, KATIA REJANE TRINDADE FARIAS, MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA, MARIA LINDINALVA GOMES DE SOUZA SILVA, SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA, BIANCA REGIA DE LUCENA BANDEIRA MACIEL em desfavor de CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, todos qualificados no processo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.

Por meio da decisão de id. 128149280, a liminar solicitada pelo autor foi deferida nos seguintes termos:

(...)

Como recorda a parte autora, há sentença em vigor, proibindo a execução de obras no âmbito do núcleo urbano informal denominado "Condomínio Estância Quintas da Alvorada". A decisão judicial repercute, pura e simplesmente, a exigência derivada do ordenamento jurídico, mais especificamente do Código de Obras e Edificações, de licenciamento prévio para toda e qualquer edificação, seja em imóvel público, seja em



particular. Portanto, a convocação de assembleia para deliberar sobre taxas relativas a obras novas no local não apenas viola a lei, mas representa intolerável desafio à autoridade da decisão judicial em vigor, sendo visível a ilegalidade do propósito da associação intitulada "condomínio".

O periculum in mora consiste na probabilidade de deliberação pela obra manifestamente ilícita, tendente à consolidação da ilegalidade e do desrespeito à determinação judicial, causando lesão ainda mais gravosa ao já alentado dano ambiental e urbanístico ocorrente na região.

*Em face do exposto, defiro a liminar, para cominar à ré a obrigação de não-fazer consistente na proibição de deliberação, em assembleia, do projeto de contratação de empresa para a execução de obras clandestinas na região do "Condomínio" Estância Quintas da Alvorada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo da responsabilidade criminal pelos responsáveis pela violação da presente ordem. Cite-se e intime-se a parte ré, por oficial de justiça e **com urgência**, para ciência e cumprimento à presente decisão, bem como para a apresentação de sua defesa no prazo legal.*

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

Após o regular trâmite processual, sobreveio nova decisão revogando parcialmente a tutela anteriormente deferida, id. 166126324:

Em complementação ao ato precedente, passo a apreciar o pedido de revogação da tutela provisória:

Conforme bem ponderou o MPDFT, "o que consta do título judicial em questão não obsta em absoluto a realização de obras na área onde exerce suas atividades o Codomínio Estância Quintas da Alvorada, mas sim CONDICIONA estas à prévia expedição de autorização/licença pelos órgãos públicos com competência para tanto". A invasão e degradação ocorrida naquela região em decorrência do parcelamento criminoso e ocupação irresponsável da região com elevada sensibilidade ambiental não poderá ser resolvida com a recomposição do aspecto natural original, dada a consolidação do núcleo urbano informal que se desenvolveu inteiramente à margem da lei. A solução viável, portanto, consistirá na observância das condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente. Embora o "condomínio" réu esteja inadimplente para com a obrigação de exibição de documentos, afirma necessitar da autorização para a realização de assembleia destinada a deliberar sobre a contratação de empresa que irá executar obras de adequação ambiental, evento que, por si só, não autoriza a imediata execução das obras, mas apenas a abertura da ação comunicativa entre os associados da ré.

Em face do exposto, acolhendo o r. pronunciamento ministerial, que adoto como razões de decidir, revogo parcialmente a tutela provisória, apenas para autorizar a convocação e realização da assembleia geral extraordinária pela associação ré, sublinhando que a autorização é apenas para a assembleia, e não para a execução das obras, as quais ainda pendem do atendimento às demais condicionantes ambientais.

Publique-se e retornem conclusos para a sentença.



Ato contínuo, sobreveio o acórdão de id. 170055522, referente ao AGI n. 0720631-83.2022.8.07.0000, no qual foi declarada a incompetência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF.

Os autos, então foram distribuídos a esta 16ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decido.

Inicialmente, ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, sobretudo em relação à concessão da tutela e sua revogação parcial, conforme acima descrito.

Conforme decisão de id. 166126324, restou autorizada a realização da Assembleia por parte do requerido.

A decisão de id 134565482 saneou o processo e indeferiu o pedido de dilação probatória.

Anote-se conclusão para sentença.

BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2023 15:36:57.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

